

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**MENDES, MOURA, CHARNET SOCIEDADE DE ADVOGADOS X M. DE F. O. C. G.**

**PROCEDIMENTO N° ND202344**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**MENDES, MOURA, CHARNET SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 11.415.313/0002-08, Campinas, SP, Brasil, representado por Rafael Agostinelli Mendes, Campinas, SP, Brasil, é o Reclamante do presente Procedimento Especial (o "**Reclamante**").

**M. DE F. O. C. G.**, CPF 437.\*\*\*.\*\*\*-31, Ribeirão Preto, SP, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a "**Reclamada**").

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <mmc.com.br> (o "**Nome de Domínio**").

O Nome de Domínio foi registrado em 24/06/2019 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 19/09/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado ao Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 19/09/2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <mmc.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do



documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 20/09/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <mmc.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 25/09/2023, a Secretaria Executiva intimou o Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 29/09/2023, o Reclamante respondeu a intimação com vistas a corrigir irregularidades formais na Reclamação.

Em 03/10/2023, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 03/10/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 19/10/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 23/10/2023, o NIC.br informou o congelamento do Nome de Domínio.

Em 27/10/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 07/11/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, do Reclamante, recebida em 03/11/2023. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que



não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 07/11/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Do Reclamante**

O Reclamante, ao requerer a transferência do Nome de Domínio, na Reclamação inicial e na manifestação para saneamento das irregularidades formais, alegou que:

- O Reclamante é um escritório de advocacia constituído há mais de 13 anos, sendo reconhecido pela sigla formada pela inicial do sobrenome de seus sócios fundadores que, atualmente, são Rafael Mendes, Érika Moura e Ana Charnet, constituindo o termo "MMC". Inicialmente, a sociedade se chamava "Hanna, Mendes, Moura. Charnet Sociedade de Advogados", reconhecida no mercado como "HMMC", justificando o registro do seu atual nome de domínio <hmmc.com.br>. Em março de 2022, o sócio G. dos S. H., que representava o "H", retirou-se da sociedade, que, a partir de então, passou a contar com a razão social "Mendes, Moura, Charnet Sociedade de Advogados". Diante da alteração do quadro societário, houve a necessidade de se alterar a marca, que passou a ser "MMC", conforme registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, concedido em 02/05/2023. "MMC" é também o nome fantasia registrado na Receita Federal do Brasil e o título do estabelecimento do Reclamante. O seu registro como nome de domínio, pelo Reclamante, contudo, não foi possível, por já se encontrar registrado em nome da Reclamada.

- Ante o registro prévio, o Reclamante buscou, em um primeiro momento, a sua aquisição, em meados de setembro de 2022, o que, no entanto, não foi possível ante a recusa expressa da Reclamada, sem uma justificativa ou motivo relevante, eis que não o utiliza direta nem efetivamente para qualquer fim. Com efeito, atualmente, o Nome de Domínio é utilizado única e exclusivamente para mero redirecionamento ao domínio <minhamelhorcompra.com.br>, que é de titularidade de M. F., e não se identifica perante o mercado como "MMC", mas como "Minha Melhor Compra". Ou seja, o Nome de Domínio não vem sendo explorado diretamente pela sua titular, quer para fins comerciais, quer pessoais, e a página para a qual direciona o acesso não é sequer identificada pelas siglas "MMC". De outro lado, o Reclamante é conhecido no ramo de





atuação pela marca MMC e poderia estar efetivamente usando o Nome de Domínio para fortalecer sua imagem e sua marca e, conseqüentemente, expandir seu negócio.

- É do senso comum que, hodiernamente, os endereços de domínio verdadeiramente integram a identidade das pessoas, físicas ou jurídicas, sobretudo das empresas e sociedades, sendo uma fonte de pesquisa e consulta de suma importância, senão a mais importante, tanto por parte de clientes quanto fornecedores e terceiros interessados. Daí porque a titularidade do endereço de domínio convergente ou idêntico ao seu nome e sua marca, como se verifica no caso em comento, se sobressai como algo vital no contexto das atividades do Reclamante, muito diferente da finalidade de mero redirecionamento para a qual vem sendo utilizado atualmente pela Reclamada, o que não pode ser desprezado. Ademais, não se pode desconsiderar também que a utilização do Nome de Domínio como mero 'redirecionador' dos usuários a um terceiro domínio tem o potencial efetivo de causar confusão e impacto negativo na imagem do Reclamante, visto que, ao ser eventualmente procurada na rede mundial de computadores por <mmc.com.br>, não será exibida sua página institucional, o que pode gerar dúvidas em relação ao seu segmento de atuação e, conseqüentemente, descrédito ao seu nome, à sua marca e sua imagem.

- O Registro da marca MMC junto ao INPI e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo (OAB/SP) confere ao Reclamante interesse legítimo para a aquisição do Nome de Domínio. Vale ressaltar, neste ponto, que o artigo 130, inciso III, da Lei nº 9.279/96, permite ao depositante ou ao respectivo titular do registro de uma marca zelar pela integridade física da marca, o que significa dizer a possibilidade de impedir que terceiros possam macular a imagem e o bom nome que um sinal marcário goza no mercado, permissivo este extensível aos abusos cometidos no âmbito virtual, seja em conteúdo de websites, seja no próprio nome de domínio registrado.

- Assim, o Nome do Domínio é similar o suficiente para criar confusão com a marca de titularidade do Reclamante, registrada junto ao INPI, em atenção ao quanto previsto no artigo 2.1, alínea "a", do Regulamento. Não bastasse isso, verifica-se, também, que o Nome do Domínio é idêntico ao título do estabelecimento e ao nome empresarial fantasia do Reclamante, que se apresenta e é reconhecido no mercado pela sigla MMC, composto, vale rememorar, pela inicial do sobrenome dos sócios fundadores do Reclamante, de modo que também se verifica a sua legitimidade, nos termos da alínea "c", do artigo supramencionado.

- A Reclamada, por sua vez, utiliza o Nome do Domínio para atrair usuários da internet para outro endereço eletrônico – <minhamelhorcompra.com.br> –, o que cria situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante, o que é vedado, nos termos do artigo 2.2, alínea "d", do Regulamento CASD-ND.

**b. Da Reclamada**

A Reclamada não apresentou resposta à Reclamação.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

De acordo com o art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, o Reclamante, na abertura do procedimento, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

**a)** o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

**b)** o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

**c)** o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

O Nome de Domínio foi registrado em 24/06/2019 e, efetivamente, reproduz o núcleo distintivo dos seguintes ativos intelectuais de titularidade do Reclamante:

- marca MMC, registrada perante o INPI em 02/05/2023; e



- título de estabelecimento “MMC”, criado a partir da alteração do nome empresarial da sociedade Reclamante de “Hanna, Mendes, Moura, Charnet Sociedade de Advogados” para “Mendes, Moura, Charnet Sociedade de Advogados”, com a saída do sócio G. S. Hanna, averbada junto à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo – OAB/SP, em 04/02/2022.

Assim, o Especialista considera atendido o requisito da alínea c) do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm.

**b. Legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé.**

Os requisitos acima serão analisados em conjunto.

O pleito do Reclamante não encontra suficiente respaldo no mérito, especialmente considerando-se a limitada cognição probatória do SACI-Adm.

O Reclamante passou a adotar o título de estabelecimento “MMC” em 2022 e registrou a marca MMC em 2023. Já o Nome de Domínio foi registrado, pela Reclamada, anos antes, em 2019.

Como regra geral, nomes de domínio são atribuídos no regime “*first come first served*”, segundo o qual a sua titularidade é conferida àquele que primeiro efetuar o respectivo registro, conforme o art. 1º da Resolução n.º 008/2008 da CGI.br.

Além disso, nem o registro da marca MMC, nem a criação do título de estabelecimento “MMC” conferiram ao Reclamante o monopólio do uso dessa expressão como nome de domínio, notadamente frente a registros realizados anteriormente.

A exceção seria o caso de a expressão adotada pelo Reclamante gozar de notoriedade mercadológica tamanha que naturalmente produzisse associação com os seus serviços, mesmo um contexto genérico como no Nome de Domínio <mmc.com.br>.

Este, contudo, certamente não é o caso dos autos.

A sigla “MMC”, isoladamente, possui baixa distintividade, sendo utilizada como acrônimo de inúmeras expressões iniciadas por essas letras, inclusive na composição de outros nomes empresariais ou nomes de domínio.



Usualmente, aliás, é utilizada para abreviar “mínimo múltiplo comum”, como indica uma busca pela expressão no Google. Poderia, também, se referir, de boa-fé, a “Minha Melhor Compra”, website para o qual o Nome de Domínio redirecionava até recentemente.

Nessa condição, este Painelista considera que a expressão não tem o condão de denotar, unicamente, as atividades ou os produtos de uma específica empresa.

Assim, essa reduzida distintividade impede que a expressão seja apropriada de forma ampla e irrestrita por apenas um titular, mesmo se este possuir título de estabelecimento e registro de marca válidos e vigentes para essa expressão.

Em caso similar ao presente, já foi abordada a limitada exclusividade conferida a direitos intelectuais – mesmo que anteriores! – correspondentes a uma mera sigla, para fins de configuração de interesse legítimo no âmbito do SACI-Adm:

- “1. As três letras que formam a marca do Reclamante podem assumir diferentes significados e serem tidas como acrônimo ou sigla, não tendo o Reclamante logrado comprovar que elas remetem a um significado específico ou diretamente relacionado à Reclamante;
2. Não logrou o Reclamante comprovar que sua marca, formada unicamente pelas letras “AKG” teria adquirido notoriedade no Brasil, quer em seu seguimento de atividade, quer tendo atingido o status de “alto renome”, o que lhe permitiria proteção em todos os ramos de atividade;
3. Não logrou o Reclamante indicar que a Reclamada teria tentado criar confusão entre a marca AKG e os produtos oferecidos no sítio relativo ao nome de domínio em disputa;
4. Não logrou o Reclamante igualmente demonstrar que tenha a Reclamada buscado lucrar indevidamente a partir de uma associação indevida entre o nome de domínio em disputa e sua marca (não constam da página da Reclamada anúncios pagos (pay-per-click advertisements), que poderiam ser tidos como geradores de renda a partir de possível associação com a marca do Reclamante, nem tampouco há notícia de utilização do nome de domínio em disputa em conexão com esquemas fraudulentos (phishing etc.);
5. Não há indícios de que a Reclamada tenha por prática se apropriar de marcas de terceiros para a partir da associação com estas obter lucros ilícitos;
6. A Reclamada se utiliza do nome de domínio em disputa para comercializar suplementos alimentares, identificados pela marca





SEMPREBOM que em absoluto podem ser tidos como confundíveis com os aparelhos acústicos do Reclamante;

7. Não há indícios de que a Reclamada conhecesse a marca AKG do Reclamante no momento do registro do nome de domínio em disputa.” (Caso WIPO No. DBR2019-0004, AKG ACOUSTICS GMBH v. SEMPREBOM INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS e NUTRACÊ, decidido em 23/04/2019)

Além disso, no presente caso, o Reclamante não trouxe qualquer evidência de que já tenha ocorrido confusão entre as suas atividades e o Nome de Domínio em disputa, o qual, aliás, apontava até recentemente para website com apresentação visual totalmente distinta do website oficial do Reclamante.

Atualmente, o Nome de Domínio não aponta para qualquer página ativa. Essa circunstância, e a própria revelia da Reclamada, também não são suficientes para – isoladamente – gerarem presunção de má-fé no registro e uso do Nome de Domínio. Notadamente quando este apontava, como visto, para site iniciado pelas mesmas letras que compõem o núcleo do Nome de Domínio.

Ou seja, a partir dos elementos dos autos e da sua limitada cognição probatória, este Especialista não conseguiu identificar intenção deliberada da Reclamada em confundir a clientela do Reclamante no uso do Nome de Domínio. Especialmente quando, como visto, o registro do Nome de Domínio inclusive antecede em anos o início do uso da expressão “MMC” pelo Reclamante.

A procedência do presente procedimento demandaria a comprovação não apenas do legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio, mas também da inexistência de supostos direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação a este, e, principalmente, que este efetivamente foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé.

Os autos, contudo, não trazem elementos suficientes para evidenciarem-se essas circunstâncias, não sendo, assim, as alegações do Reclamante suficientes para convencer o Especialista acerca da existência de má-fé no registro ou uso do Nome de Domínio.

## **2. Conclusão**

Assim, o Especialista conclui pela improcedência da presente Reclamação, determinando a manutenção do Nome de Domínio com a Reclamada.





### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.9, c), do Regulamento da CASD-ND, o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <mmc.com.br> seja *mantido* em nome da Reclamada.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2023.

  
Rodrigo Azevedo  
Especialista